



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.725609/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.256 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Recorrente TULIO INACIO JUNQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

IRPF. MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (Súmula CARF nº 69)

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

A fase litigiosa se instaura com a impugnação. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Preclusão nada mais é do que a perda do direito de agir nos autos em face da perda da oportunidade, conferida por certo prazo. Tendo sido acatada a preclusão não há mais o que ser apreciado acerca da multa por não tratar-se de matéria de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, rejeitar a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 03-46.240, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Brasília (e-fls. 66 a 70).

2. Transcrevo o relatório da decisão recorrida, assumindo-o como meu, *mutatis mutandis*:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por auditor-fiscal da DRF/Goiânia – GO, o Auto de Infração de fls.07/11. O valor do crédito tributário é de R\$2.350.808,07, e está constituído por multa por falta de entrega de Declaração de Ajuste Anual com imposto devido, apurado por meio de procedimento fiscal, que culminou na lavratura do Auto de Infração objeto do processo nº 10120.725609/201143.

A base de cálculo da multa foi o valor do imposto devido apurado em lançamento de ofício, no valor de R\$29.385.100,82, proveniente de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários não justificados.

Sobre esse montante foi aplicada multa por atraso na entrega de declaração no percentual de 8% (oito por cento).

(...)

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 29/03/2007, impugnação ao lançamento, às fls.874/900, mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

Inicia a impugnação se apresentando como brasileiro, casado, pecuarista, e domiciliado à Rua T-62, número 609, Apto 1.200, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP 74223180, com telefone residencial (62) 3541-0022.

Explica ter exercido atividade de pecuarista durante o ano-calendário de 2008, mas que, devido a perdas financeiras nos negócios, foi obrigado a encerrar as atividades, envolvendo-se emocionalmente, o que teria levado à falta de planejamento que culminou em não apresentar a Declaração de Ajuste relativa ao exercício de 2009.

Afirma ter mantido diversos contatos com o auditor Luiz da Costa Faria Júnior enquanto procurava reunir documentos para atender às solicitações da RFB, entretanto, no dia 09 de junho de 2011, obteve a informação de que o auditor Luiz da Costa se encontrava licenciado para tratamento médico.

Teria ficado aguardando comunicado que informasse o novo encarregado das investigações para que pudesse apresentar os documentos que justificassem a movimentação financeira do período, porém, não tomou conhecimento da nomeação de novo auditor ou de que o Sr. Luiz da Costa tivesse retornado às atividades.

Sustenta que o auditor Cláudio Rodrigues da Costa substituiu o Auditor Luiz da Costa Faria Júnior, tendo emitido Termo de Constatação Fiscal em 05/06/11, não recebido pelo contribuinte, mas somente em 01/07/11 o MPF foi alterado para substituir o Auditor licenciado para tratamento de saúde.

Na época da emissão do Termo, o Sr. Cláudio não constava como responsável pela prática de atos fiscais junto ao autuado, que não teria recebido qualquer comunicado da continuidade do procedimento fiscal.

Do Lançamento.

Entende que o lançamento se deu pela falta de exame da documentação que caracteriza as práticas de atos econômicos pelo contribuinte, e foi elaborado com base na

movimentação bancária, entretanto, esta é decorrente de vendas de gado para abate ou para engorda.

Parte da movimentação decorre de adiantamentos por conta de vendas futuras e a defesa assevera ter tido que devolver, ao encerrar suas atividades, mais de R\$20.000.000,00 ao adquirente de gado para compensar adiantamentos recebidos durante o ano-calendário de 2008.

Sustenta ter, em arquivo, toda a documentação comprobatória de suas alegações, à disposição da Receita, não tendo sido apresentadas por uma série de desencontros com os auditores, que culminou com a doença acometida pelo auditor que iniciou os trabalhos.

Cita e transcreve autores, além de definir seu entendimento acerca dos princípios da legalidade, objetividade da ação fiscal, da audiência do interessado e da instrução probatória ampla, explicando como seria a forma correta para o procedimento investigativo que precedeu o lançamento.

Explica que a lei estabelece que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de rendas sob qualquer forma e considera que a entrada de valores sem a comprovação de sua origem constitui omissão de receita, ocorre que os valores movimentados tiveram origem na venda de bovinos, porém os gastos incorridos para a obtenção dessa receita não foram buscados pela autoridade lançadora.

Junta aos autos lista em que enumera as notas fiscais de venda de gado, totalizando as vendas mês a mês e comparando com os valores de depósitos injustificados mensalmente encontrados pela Fiscalização. Chega à conclusão de que em alguns meses, o valor comercializado supera a movimentação bancária, e em outros é inferior, entretanto, toda a movimentação decorre da venda de gado.

Reitera não ter tomado conhecimento da nomeação de outro auditor para prosseguir a verificação fiscal, acrescentando que, caso tivesse tido conhecimento, teria disponibilizado a documentação, de modo que o lançamento teria sido o correto.

Afirma que seu endereço residencial, em toda documentação expedida pela autoridade lançadora, não corresponde à realidade, uma vez que o endereço correto é rua T-62, número 632 e não 609, e o número do apartamento é 1.200 e não 700, como consta nos documentos emitidos.

Conclui que foi prejudicado em seu direito de demonstrar, no decorrer do procedimento fiscal, a real movimentação econômico-financeira ocorrida no ano de 2008, principalmente pelo erro em seu endereço, além da falta de comunicação de nomeação de outro auditor para continuar os trabalhos.

Solicita a realização de diligência/perícia para apuração do real valor do tributo devido, e que a multa pela não apresentação de Declaração de Ajuste Anual seja recalculada sobre os novos valores, eventualmente mantidos.

Ademais o lançamento estaria muito acima de sua capacidade contributiva, ferindo o princípio da capacidade contributiva.

3. O acórdão recorrido recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

Mantém-se, parcialmente, a multa por falta de entrega de declaração, tendo em vista a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar declaração de rendimentos no exercício em causa, evidenciada por vultosa omissão de rendimentos apurada em lançamento de ofício e mantida em parte em Decisão desta Delegacia de Julgamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. A ciência dessa decisão pelo contribuinte ocorreu em 19/07/2017 (e-fl. 82).
5. Em 10/02/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 577 a 599), alegando que devem ser conhecidas todas as suas razões, mesmo não tendo sido arguídas em primeira instância, e, além disso, em síntese:
- (a) a prescrição do crédito por ausência de intimação por prazo superior a 5 (cinco) anos;
 - (b) da vinculação desta decisão à decisão no pat nº 10120-725.609.2011-43;
 - (c) absorção da pretensa infração descrita no pat nº 10120725.609.2011-43 pelo suposto ilícito descrito no pat nº 10120.725.607/2011-54 e a existência de *bis in idem*, levando à improcedência da exigência fiscal;
 - (d) da nulidade do auto: descrição incorreta do momento temporal do fato gerador.
- 5.1. Solicitou (a) realização de diligência/perícia para apuração do real valor do tributo devido, (b) que a multa pela não apresentação de Declaração de Ajuste Anual seja recalculada sobre os novos valores, eventualmente mantidos; (c) a nulidade ou retificação do acórdão recorrido e do lançamento.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

6. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARES**DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

7. O recorrente afirma que o Acórdão nº 03-46.240, proferido pela DRJ em BSB, foi exarado em 30/11/2011; porém, somente em 19/07/2017 foi intimado do acórdão, já transcorrido mais cinco anos e 7 sete meses da referida decisão; a demora injustificada de sua intimação atrai a incidência da norma de prescrição intercorrente, uma vez que não existia qualquer recurso do contribuinte que suspendesse a exigência do crédito.
- 7.1. Não lhe assiste razão. Conforme estabelece a Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória por seus membros (art. 72, caput do Ricarf): Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DA VINCULAÇÃO À DECISÃO NO PROCESSO 10120.725607/2011-54

8. Tal vinculação, embora tenha sido ventilada no recurso voluntário, é consequência lógica da base de cálculo da multa lançada, que é de 8% do tributo devido; a discussão do valor do tributo devido se dá no processo 10120.725607/2011-54; por conseguinte, qualquer redução da base de cálculo lá deferida repercutirá no montante devido neste processo, na forma definida pela Súmula CARF nº 69:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

9. Cumpre salientar que o processo nº 10120.725607/2011-54 teve os recursos de ofício e voluntário apreciados pelo Colegiado na sessão realizada em 9 de julho de 2019, tendo a decisão determinado a exoneração de parte do débito. Reproduz-se excerto da ata de julgamento:

Relator(a): ANTÔNIO SAVIO NASTURELES

Processo: 10120.725607/2011-54

Recorrentes: TULIO INACIO JUNQUEIRA e FAZENDA NACIONAL

Acórdão 2301-006.255

Decisão: Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, em rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 33.621.504,17, nos termos do voto do relator.

9.1. Assim, a exoneração do tributo lançado no processo nº 10120.725607/2011-54, vai se refletir na apuração da multa lançada no presente processo.

DA ABSORÇÃO DA MULTA POR FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PELA MULTA POR FALTA DE DECLARAÇÃO (ART. 75 DA LEI 9.430, DE 1996)

10. O recorrente alega que a aplicação da multa está amparada no art. 88, inciso I, §1º, alínea "a" da Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 964, inciso I, alínea "a" §2º, inciso I e §5º, do RIR/99; afirma que as penalidades pecuniárias, independentemente do ramo do Direito a que pertencem, decorrem do descumprimento de um dever-ser único, ausência de Declaração, sendo, portanto, ontologicamente idênticas; assim, há absorção da infração descrita no paf nº 10120725.609.2011-43 pelo suposto ilícito descrito no pat nº 10120.725.607/2011-54 e a existência de bis in idem, levando à improcedência da exigência fiscal.

10.1. Tal matéria não pode ser conhecida por este CARF, uma vez que deixou de ser atacada na impugnação, a qual estabelece o limite objetivo da lide.

10.2. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, considera-se *não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*.

10.3. Não questionada a matéria na fase própria, precluso estará o direito de fazê-lo em outro momento processual. Nesse sentido, há vários precedentes no CARF (por exemplo, os Acórdãos 9202-005.673 e 9202-002.859), dentre os quais invoco o Acórdão 9202-004.291, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa é:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

A fase litigiosa se instaura com a impugnação. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997.

Preclusão nada mais é do que a perda do direito de agir nos autos em face da perda da oportunidade, conferida por certo prazo. Tendo sido acatada a preclusão não há mais o que ser apreciado acerca da multa por não tratar-se de matéria de ordem pública.

DA NULIDADE DO AUTO PELA DESCRIÇÃO INCORRETA DO MOMENTO TEMPORAL DO FATO GERADOR

11. O recorrente arguiu que no auto de infração é descrito que a multa decorre da não apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no prazo legal e que o contribuinte teria sido intimado em 29/12/2010 para apresentação da Declaração, sendo que o prazo se esgotou em 18/01/2011. Há indicação expressa, que o "fato gerador" ocorreu em 18/01/2011, o que não subsiste, uma vez que incompatível com o disposto no art. 88, inciso I, §1º, alínea "a" da Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 964, inciso I, alínea "a" §2º, inciso I e §5º, do RIR/99; afirma que a indicação incorreta da data infração importa na nulidade material do auto de infração, uma vez que incompatível com o critério temporal da lei que a fundamenta; assevera que ainda que assim não se entenda, também não subsiste a multa no percentual de 8% (oito por cento) aplicado sobre o valor do tributo pretensamente devido, uma vez que se o auto de infração descreve que o contribuinte foi intimado em 29/12/2010 e não apresentou a Declaração no prazo estipulado (18/01/2011), é certo que o auto de infração para a imposição da multa deveria ter sido lançado nessa data (18/01/2011), com as informações já disponíveis pela autoridade fiscal, aplicando a multa de acordo com o valor mínimo previsto em lei, caso não conhecida sua base de cálculo, nos termos da legislação em vigor, procedimento que atenderia, inclusive, ao disposto na Súmula CARF nº46.

11.1. Tal matéria também não pode ser conhecida por este CARF, pelos motivos já expostos, uma vez que também deixou de ser atacada na impugnação, a qual estabelece o limite objetivo da lide.

Conclusão

12. Voto, portanto, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, rejeitar a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles